

Emenda Modificativa Nº - Plenário

(ao PLS nº 467- Complementar de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006:

“Art 1º

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a alíquota definida no inciso III do artigo 18 – C, tendo como base de cálculo o valor do contrato ou o teto definido para o contribuinte individual, qual venha a ser o menor. (NR)

Justificação

Este projeto de lei contribui para ampliar a competitividade do parque produtivo, ao reduzir, em parte, os custos tributários incidentes na produção, além de simplificar, para os empresários, a administração das exigências fiscais.

A redução de carga apresenta o corolário positivo de incentivar a formalização da mão obra que, em julho de 2011 (dados da pesquisa mensal de Emprego/IBGE), alcançou o índice de 53% da população ocupada, ou seja, 47% dos ocupados seriam informais.

A informalidade, de se reconhecer, é incentivada pelo elevado custo trabalhista do emprego, fato que incentiva a divisão destes custos entre trabalhador e empregador, eliminando a formalização. Nesse sentido, manter o custo previdenciário para o contratante em 20% do valor do contrato (contribuição patronal), sem limite, anula os incentivos de formalização da mão de obra que este projeto pretende gerar.

Resta claro que a intenção do atual texto, motivo da emenda, é prevenir arranjos ilícitos – entre contratantes e contratados - que impliquem queda na arrecadação da previdência social. Nada obstante, relevante destacar que a alternativa esperada de comportamento de empregadores e contratados, perante o presente rigor do texto, é não formalizar o contrato.

Sala das Sessões, de de 2011.

Senador Aécio Neves

PSDB-MG